

# **CNP – Construtora Canope Ltda**

AV. ÁLVARO AUGUSTO LEITE Nº 670 - MONTE LÍBANO  
E-MAIL: construtoracanope@hotmail.com CEP: 37202-580 LAVRAS-MG

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO-01/2025  
PROCESSO:095/2025**

### **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**CONSTRUTORA CANOPE LTDA**, empresa de direito privado, com sede na Avenida Álvaro Augusto Leite nº670, Bairro Monte Líbano, no Município de Lavras Mg, inscrita sob o CNPJ Nr07.388.464/0001-66, representada pela sra. Fabiana Martins de Freitas Santos, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento e respaldada pela Lei Federal nº 8.666/93 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, supramencionado, para as obras de prestação de serviços e construção de empreendimento imobiliário respectivamente fazendo-a nos seguintes termos:

#### **A) DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório prevê que qualquer falta de informação ou qualquer ato que esteja em desacordo, poderá ser solicitado a impugnação e como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 24 de novembro de 2025, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 20 de outubro de 2025.

#### **B) DO DIRECIONAMENTO**

No item 4.7.3 do referido edital, para Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, limitado à 3 (três) atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obra (s) similar (es) ao objeto do presente Chamamento Público, sendo que este (s) atestado (s) deverá (ão) ser de obra (s) já concluída (s). O (s) atestado (s) deverá (ão) estar devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, de conformidade com a Lei nº 14.133/21. Os itens poderão estar em um único atestado, ou, então subdivididos em mais atestados;

##### **Comentário:**

Cabe ressaltar que a limitação de três atestados é uma solicitação arbitrária e equivocada, não se pode avaliar a capacidade técnica de uma empresa por apenas três atestados, uma empresa que é capaz de construir uma determinada quantidade de unidades, é capaz de construir o dobro, triplo de unidades. Não há nada que impeça uma empresa construir mais unidades além da saúde financeira. Há inúmeras jurisprudências que veda essa tipificação de exigência nos editais de licitações públicas. A exigência exclusiva de apresentação de atestado é outro equívoco presente no referido edital, é amplamente aceito a apresentação de Certidão de acervo técnico como comprovação de aptidão técnica. A rejeição de CATS por parte da comissão de licitação, provoca vícios ao certame, trazendo prejuízos para livre e ampla disputa entre as empresas, trazendo macula ao processo e prejuízos ao município.

4.7.8- Comprovação através de declaração da construtora informando que já tenha realizado obras dentro do PMCMV até a data anterior a apresentação da proposta, informando a data de contratação, o número de unidades contratadas e a Cidade onde foi

# **CNP – Construtora Canope Ltda**

AV. ÁLVARO AUGUSTO LEITE Nº 670 - MONTE LÍBANO  
E-MAIL: construtoracanope@hotmail.com CEP: 37202-580 LAVRAS-MG

realizada a obra, devidamente certificada por gerente ou cargo superior dentro da Instituição Financeira caixa;

## **Comentário:**

**A exigência que a empresa tenha realizado obras dentro do PMCMV até a data anterior a apresentação da proposta é totalmente equivocada e inaceitável pelos tribunais.** Cabe ressaltar que uma empresa que possui CATS de construção de edificações a partir de dois pavimentos é considerada capacitada a construir uma casa do PMCMV, uma vez que complexidade técnica para construir um prédio é consideravelmente maior, requerendo do profissional responsável técnico pela empresa uma experiência mais ampla. Essa exigência no edital promoverá a restrição de participação de várias empresas, trazendo prejuízos ao certame, maculas ao processo e atentado ao princípio da competitividade. **Já foi pacificado no tribunal de contas da união acerca do tema, que diz, por exemplo:**

Atestados de Capacidade Técnica: Análise das últimas jurisprudências do TCU  
Veremos agora os Acórdãos sobre esse assunto:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Danta

Acórdão 1251/2022: Segunda Câmara;

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo

Atestado de Capacidade Técnica: Conclusão

**Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas**

**É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.**

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes **com exigências superiores a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.**

**Acórdão 1251/2022: Segunda Câmara**

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (grifamos)

**Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman**

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e **afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da**

4

# **CNP – Construtora Canope Ltda**

AV. ÁLVARO AUGUSTO LEITE Nº 670 - MONTE LÍBANO  
E-MAIL: construtoracanope@hotmail.com CEP: 37202-580 LAVRAS-MG

## **Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.**

Caso isso ocorra, que é o presente caso, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital), portanto a Construtora Canope cumpre tempestivamente as exigências legais previstas em lei.

### **Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

### **Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, **é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.**

### **Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler**

**É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar,** a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

### **Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo**

**É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).**

Outro ponto que deve ser verificado com atenção, é quando o edital limita o número de Atestado de Capacidade Técnica, porém a Súmula TCU 263, abre uma brecha, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do Objeto

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

# **CNP – Construtora Canope Ltda**

AV. ÁLVARO AUGUSTO LEITE Nº 670 - MONTE LÍBANO  
E-MAIL: construtoracanope@hotmail.com CEP: 37202-580 LAVRAS-MG

Para finalizar vamos ver na íntegra o Art. 30 de Lei 8666/90.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, quantidade ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

# **CNP – Construtora Canope Ltda**

AV. ÁLVARO AUGUSTO LEITE Nº 670 - MONTE LÍBANO

E-MAIL: construtoracanope@hotmail.com CEP: 37202-580 LAVRAS-MG

I (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. **Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja impugnado o edital em virtude dos itens 4.7.3 e 4.7.8, pois as ilegalidades apresentadas nestes itens trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.**

Caso o pedido de impugnação seja indeferido, o processo estará eivado de vícios, portanto a empresa precisará recorrer através de um mandado de segurança solicitando o embargo imediato de todo o processo, através do direito de que lhe é assistido.

Neste Termos,  
P. Deferimento.

Lavras Mg, 20 de outubro de 2025.



**Fabiana Marlins de Freitas Santos**  
**Diretora Administrativa**